



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASESI		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 554, de 2 de setembro de 2020, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201714547	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 308/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata o processo e-MEC nº 201714547 do pedido de reexame do recurso para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais analisado e deliberado pela Câmara de Educação Superior (CES) e submetido à reexame pelo Ministro de Estado da Educação, que passo a relatar.

Primeiramente, cabe uma breve apresentação do Parecer CNE/CES nº 554, de 2 de setembro de 2020, referente ao recurso, pelo então Relator, Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, submetido e aprovado pelo plenário da Câmara de Educação Superior (CES), conforme segue:

[...]

Histórico

Conclusão da SERES

Referencia Conceito 2 para conteúdos curriculares, indicador 1.5

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, com base no que dispõe o art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Considerações do Relator

Em face aos elementos do presente recurso, entendo que a Faculdade Alis de Itabirito atende satisfatoriamente aos questionamentos da SERES, que havia se

manifestado desfavoravelmente à autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância.

Neste contexto, é importante considerar que em seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a IES obteve o Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco) e atendeu aos referenciais de qualidade exigidos, justificando sua capacidade de ser credenciada e ter seus cursos de graduação autorizados.

Entendo, ainda, que as insuficiências apontadas pela SERES podem ser facilmente sanadas, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASESI, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A seguir, a transcrição do Parecer nº 00043/2024/CONJUR-MEC/CGU/AAGU:

[...]

PARECER n. 00043/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003244/2020-31

INTERESSADOS: FACULDADE ALIS DE ITABIRITO

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 554/2020. Recurso em face de decisão da SERES.

Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 554/2020, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 180, de 23 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância (e-MEC sob o nº 201714547), pleiteada pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 23/06/2020, a SERES se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso de engenharia civil, bacharelado, tendo em vista o Conceito 2 no indicador basilar “conteúdos curriculares”, com base no que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Em sequência, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que, por intermédio da Câmara de Educação Superior, exarou o Parecer CNE/CES nº 554/2020, que conheceu do recurso interposto pela instituição para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES para deferir a

autorização para a oferta do curso superior. Dentre outras considerações, o CNE explicitou que:

Considerações do Relator

Em face aos elementos do presente recurso, entendo que a Faculdade Alis de Itabirito atende satisfatoriamente aos questionamentos da SERES, que havia se manifestado desfavoravelmente à autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância.

Neste contexto, é importante considerar que em seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a IES obteve o Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco) e atendeu aos referenciais de qualidade exigidos, justificando sua capacidade de ser credenciada e ter seus cursos de graduação autorizados.

Entendo, ainda, que as insuficiências apontadas pela SERES podem ser facilmente sanadas, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Por meio da Cota nº 04845/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, os autos foram restituídos à SERES, para manifestação técnica acerca da homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 554/2020. Em resposta, a SERES aduz "não ter havido alteração da legislação em vigor que trata da regulação da educação superior, bem como dispõe sobre o padrão decisório de instituições e cursos superiores, ratificamos os termos do OFÍCIO Nº 112/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2630604), informando que somos desfavoráveis à homologação do Parecer CNE/CES nº 554/2020, que reforma a decisão da SERES por indeferimento do pedido de autorização EaD vinculado ao Credenciamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Alis de Itabirito, visto que a proposta do curso não atende aos critérios mínimos de qualidade expressos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017", conforme Ofício nº 8/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 4570564).

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:
(...)*

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 554/2020 contém deliberação pela autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Alis de Itabirito, ao fundamento de que "as insuficiências apontadas pela SERES podem ser facilmente sanadas, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão. "

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 112/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 2630604), o curso superior em exame não atende ao padrão decisório estabelecido na Portaria MEC nº 20, de 2017, pelas seguintes razões:

Em sede de Parecer Final, em 23/06/2020, esta Secretaria se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização EaD vinculada do curso de Engenharia Civil, Bacharelado - cujo parecer final deveria estar em anexo ao do credenciamento EaD -, com base no que dispõe o art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tendo em vista o conceito 2 atribuído ao indicador conteúdos curriculares, previsto na alínea b, do inciso IV.

Com a abertura do recurso junto à Câmara de Educação Superior do CNE, foi expedido o Parecer CNE/CES nº 554/2020, com decisão pelo deferimento do pedido da IES, acolhendo os argumentos apresentados pela Instituição em sede de recurso, destacando-se que o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 vincula a análise realizada pela SERES, mas não as decisões do CNE, conforme previsão do artigo 1º:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância - EaD, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor. (grifamos)

Nesse sentido, a decisão desta SERES, no tocante ao processo em epígrafe, foi fundamentada no que determina o art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tendo em vista que o indicador "conteúdos curriculares" obteve conceito 2. Ocorre, no entanto, que a fundamentação acerca dos conteúdos curriculares apresentada pela Instituição junto ao CNE foi considerada suficiente para o deferimento do pedido por aquele Colegiado:

Considerações do Relator

Em face aos elementos do presente recurso, entendo que a Faculdade Alis de Itabirito atende satisfatoriamente aos questionamentos da SERES, que havia se manifestado desfavoravelmente à autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância.

Neste contexto, é importante considerar que em seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a IES obteve o Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco) e atendeu aos referenciais de qualidade exigidos, justificando sua capacidade de ser credenciada e ter seus cursos de graduação autorizados.

Entendo, ainda, que as insuficiências apontadas pela SERES podem ser facilmente sanadas, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado. (grifamos)

Diante do exposto, é digno de nota que a motivação apresentada pela Faculdade Alis de Itabirito à Câmara de Educação Superior foi acolhida por aquele Colegiado, no âmbito de sua competência recursal.

No mesmo sentido, Parecer CNE/CES nº 383/2023, vejamos:

Diante do exposto neste processo, o recurso evidencia que, aparentemente, a superação dos problemas destacados pela SERES só ocorrerão em momentos futuros, o que deixa evidente que, em sendo ações não concretas, elas só ocorrerão de forma posterior à avaliação do Inep e da SERES. Cabe ressaltar que essa Casa não tem poder de alterar ou atribuir valores em dimensões e/ou indicadores avaliados.

Ademais, ainda que a IES apresente interesse em superar as fragilidades apontadas pelo Inep, este Relator entende que não houve qualquer decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) que deva ser reformulada, e assim, deve ser mantida a decisão exarada na Portaria SERES nº 1.111/2021.

(grifo nosso)

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece, como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando o acima exposto, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 554/2020, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

Trata-se de reexame a partir-do recurso contra a decisão da SERES que indeferiu, com base no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a solicitação de curso único superior vinculado ao credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância (EaD) de Instituição de Educação Superior (IES). O Parecer do CNE/CES nº 554/2020, foi favorável ao credenciamento e em instância de recurso ao curso superior indeferido.

Esse Parecer é objeto do reexame.

O Parecer acaba por se apegar ao conceito final 5 (cinco) de credenciamento e ao fato da exigência do artigo 19 do Decreto nº 9.235, de 15 dezembro de 2017, que ordena a simultaneidade entre a visita de credenciamento e a de autorização cursos superiores vinculados. Tal ordenamento deste Decreto é constantemente e, até a atualidade, não considerado. Por outro lado, os artigos e incisos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 são integralmente observados.

E nesse sentido, não há o que demonstrar. O fato é que a IES incorreu em desacordo com o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, instituída pelo Ministro de Estado da Educação com mandato no ano de 2017.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 554, de 2 de setembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 180, de 23 de junho de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Alis de Itabirito, com sede na Rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes – ASESI, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente